

DO NOME: RETIFICAÇÃO, ADIÇÃO E ALTERAÇÃO

Geisa Matos FARAH¹

Felipe Candido RODRIGUES²

Orientadora: Prof^ª. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES³

Orientador: Prof. Andrei Mohr FUNES⁴

Resumo: O nome exerce muita importância na vida do indivíduo. Somos marcados pelo nome que temos e passamos a representar o nome próprio. Recebemos nosso nome de nossos pais aos nascer e o carregamos por toda a nossa existência. Nem todas as pessoas mantêm o mesmo nome durante toda a vida. Existe a possibilidade de esse nome ser modificado. O nosso nome é composto pelo prenome e pelos apelidos de família. Neste trabalho analisaremos as possibilidades de retificação do prenome, bem como as inclusões (adições) e as retiradas de patronímicos e também analisaremos alguns casos de verdadeira alteração de prenomes. O estudo visa identificar as possibilidades de alterações tanto do nome como do prenome. Existe uma necessidade de o indivíduo ter o seu nome alterado para poder conviver em sociedade com dignidade. Como somos identificados pelo nosso nome, todas essas modificações que poderão ocorrer estão disciplinadas em lei e por vezes dependem da apreciação do Poder Judiciário, com a participação do Ministério Público para serem apreciadas. O nome deve ser sempre registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como as devidas modificações também deverão ser averbadas no referido assento de nascimento. Algumas alterações serão processadas em segredo de justiça.

Palavras-chaves: Nome; Prenome; Patronímico; Retificação; Alteração.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, estagiária do Fórum Simulado, Funcionária Pública do Município de Pirapozinho.

² Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, estagiário do Fórum Simulado, Conciliador do Juizado Especial Cível do Anexo I.

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Especialista em Direito: Sociedade, Conflito e Processo, Mestranda em Educação pela Universidade do Oeste Paulista.

⁴ Docente do curso de Administração das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, Especialista em Direito: Sociedade, Conflito e Processo, Mestrando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino,.

1. CONCEITOS

Já dizia Maciel (acesso em 09/05/200):

Quem, dentre nós, parou para pensar na importância que o nome exerce sobre a personalidade humana? Ora, se somos sujeitos de direitos e obrigações, de alguma forma devemos ser nomeados, afinal, não se pode imputar alguma coisa a alguém sem se saber 'a quem'. E é justamente através da suscitação de apenas uma palavra, o nosso nome, que passamos a fazer parte dessas relações inter-humanas.

O homem é gregário por atavismo. Para manter essa convivência em sociedade é necessário identificar individualmente cada um. Essa identificação se caracteriza pelo prenome e apelido de família. Assim, podemos viver e conviver em sociedade, sabendo com quem estamos convivendo.

Ao nascer, o indivíduo já recebe de seus pais o prenome e ao efetuar o registro ser-lhe-á atribuído o apelido de família na qual ele nasceu. Assim, o indivíduo possuirá um nome próprio composto de prenome e apelido de família.

Segundo Silveira (acesso em 09/05/2006):

O fundamento primordial do direito ao nome civil está no próprio direito natural de os indivíduos identificação pessoal, porquanto 'o direito ao nome não se limita ao sentido individual. A tutela desse direito abrange a pessoa e a integridade do grupo familiar' (Piero Perlingieri), sendo que a proteção estatal com relação ao nome decorre do fato de que 'se de um lado o poder público encontra na estabilidade e segurança dos nomes o principal meio de identidade dos seus administrados, o que lhe é indispensável para os fins da tributação, da prestação do serviço militar, da administração da justiça, etc.; do outro, é imprescindível o nome ao regular exercício dos direitos particulares e ao cumprimento das respectivas obrigações' (Rubens Limongi França).

Para o presente estudo se faz necessário apresentarmos alguns conceitos essenciais para a análise do tema em questão. São eles: nome, prenome, patronímico, sobrenome, apelido. Após a conceituação passaremos a analisar o registro do nome para depois evidenciarmos as possibilidades de modificações, incluindo-se nelas a retificação, a adição e a alteração.

a) Nome

Entende-se o nome aquele apelido que se recebe pelos laços de família, conhecido comumente por sobrenome. O nome é dado para cada coisa ou pessoa para podermos individualizá-la. É através do nome que designamos coisas e pessoas. Segundo De Plácido e Silva (1993, p. 244), o nome é conceituado como sendo:

... derivado do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido), em sentido amplo significa a *denominação* ou a *designação* que é

dada a *cada coisa* ou *pessoa*, para que por ela seja *conhecida e reconhecida*. Assim, *cada coisa* ou *cada pessoa* traz o nome por que se designa ou por que é *chamada*. Quando constituído por palavras isoladas, o nome será representado por estas palavras. Mas, se composto por um grupo de palavras ou locuções, o grupo de palavras ou as locuções serão compreendidas, como o *nome, por inteiro*, não se considerando nome a *fração* ou *parte* do grupo de palavras ou das locuções. Tal ocorre em relação aos nomes das pessoas, compostos por um grupo de palavras. O nome é todo o grupo.

Ainda, em relação ao conhecimento comum, conforme Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986, p. 1.197), nome é:

(Do lat. *nomem*.) *S. m.* 1. Palavra(s) com que se designa pessoa, animal ou coisa. 2. *V. prenome: Seu nome é Joana.* 3. Palavra(s) que exprime(m) uma qualidade características ou descritiva de pessoa ou coisa; epíteto, cognome, alcunha, apelido. 4. Fama, reputação, nomeada, renome. 5. Boa reputação: é uma firma de nome.

Além da individualização e da identificação é através do nome que o indivíduo passa a ter e a ver a sua reputação. O nosso nome passa a nos representar.

Houaiss (2004, p. 2.024), define nome como sendo uma locução que designa classe de coisas e de pessoas, sendo um verdadeiro designativo. É o antropônimo pelo qual a pessoa passa a ser conhecida e chamada. “(...) 3. palavra que se agrega ao prenome para indicar sua origem (quem é seu pai, seu clã, seus antepassados, sua aldeia ou sua cidade, a profissão tradicional da sua família, etc.); nome de família, sobrenome, apelido. 4. conjunto dos antepassados e parentes que usam o mesmo sobrenome; família, linhagem, estirpe.(...)”

Assim, o nome é acrescido ao prenome e decorre da família de origem. O nosso nome é o patronímico que trazemos de família. É através do nosso nome que sabemos de qual família descendemos.

Para o senso comum existe uma confusão ao indicar o prenome (nome próprio) como sendo o nome.

b) Prenome

Continuando, De Plácido e Silva (1993, p. 428), conceitua prenome:

Do latim *praenomem* (nome que precede ou nome que vem antes), entende-se o *nome próprio* dado à pessoa, pelo qual é geralmente chamada ou conhecida, sem indicação do nome por inteiro. É, assim, o primeiro título ou a primeira palavra na composição do nome da pessoa, o qual vem em primeiro lugar ou no começo do nome.

Para identificarmos que o prenome antecede o nosso nome de família verificamos em Ferreira (1986, p. 1.385), que define prenome como “(Do lat. *Praenomem*.) *S. m.* Nome que antecede o de família; nome de batismo; nome, antenome, nome próprio” e ainda Houaiss (2004, p. 2.288), que define o prenome como sendo “Nome de um indivíduo, que antecede o nome de família, nome de batismo, antenome.” Denota-se portanto que o nosso prenome é escolhido pelos nossos familiares e o nosso nome identifica a nossa origem.

c) Sobrenome

Silva (1993, p. 246), acerca do sobrenome descreve:

Por sua origem, exprimindo o que vem além do *nome próprio*, ou *prenome*, o sobrenome revela-se no apelido, alcunha, nome de família, ou patronímico, que se apõe ao final do nome da pessoa, na intenção de a relacionar à família a que pertence. O *sobrenome*, por essa forma, exprime o elemento indicativo da filiação, em regra, distintiva de todos os membros de uma família, que descendem de um tronco comum pela linha masculina.

Sobrenome, para Ferreira (1986, p. 1.600), “*S. m.* 1. Nome que vem após o primeiro do batismo, ou prenome. 2. Nome que é usado posposto ao nome de família; nome, apelido: a mulher adota, geralmente, o sobrenome do marido. (Cf. patronímico).

Definição de Houaiss (2004, p. 2.592), para sobrenome corresponde ao “nome de família, que segue ao nome de batismo. 2. apelido, nome ou alcunha que se acrescenta ao nome próprio de uma pessoa ou família”.

Podemos concluir que o que comumente se conhece por sobrenome é o nosso nome de família, aquele que identifica a nossa estirpe.

d) Apelido

Para Silva (1993, p. 168/169), apelido:

É assim designada a denominação vulgar ou popular por que se conhece uma pessoa. É também conhecida pela designação de alcunha. O *apelido*, quando se anexa ao nome de uma pessoa, toma, na linguagem jurídica, também a designação de *cognome*.

Para Ferreira (1986, P. 140), apelido significa “(Dev. de *apelidar*.) *S. m.* 1. Sobrenome. 2. V. alcunha. 3. Designação especial de alguém ou de alguma coisa”. O apelido, segundo Houaiss (2004, p. 250), é “o nome de família; sobrenome. 2. alcunha (denominação ou qualificativo)”.

Como apelido temos duas definições distintas, a primeira que o considera como cognome, que dependendo poderá ser até mesmo acrescido ao nome do indivíduo e uma segunda definição que assegura que apelido é sinônimo de sobrenome.

e) Patronímico

Patronímico, segundo Silva (1993, p. 332), significa “Do Latim *Pronymcus*, é juridicamente empregado para designar o nome que vem do pai: é o nome de família”.

Patronímico, para Ferreira (1986, p. 1.283), provém “Do gr. *Patronymikós*, pelo lat. *Patronymicu*. *Adj.* 1. Relativo a pai, especialmente quanto a nomes de família. 2. Diz-se do sobrenome derivado do pai ou de um antecessor”.

Refere-se ao nome de família (apelido de família), que coloquialmente é chamado de sobrenome. Embora o patronímico deva ser registrado, não há a obrigatoriedade legal de registro dos nomes dos dois pais, conforme se pode verificar pela interpretação do art. 55, *caput*, com o artigo 60, da Lei n.6.015/73).⁵

Assim, percebemos que o nome de família pode também ser chamado de sobrenome, apelido e patronímico.

2. DO REGISTRO DO NOME

A Lei de Registros públicos (Lei n. 6.015/73), determina em seu art. 50⁶, que todo o nascimento ocorrido dentro do território nacional deverá ser levado à registro no prazo de 15 dias, sendo que referido prazo poderá ser dilatado. O registro deverá ocorrer no local do parto ou da residência dos pais.

3. ALTERAÇÃO DO NOME

Registrado, de regra, o nome não poderá ser alterado, mas somente retificado ou acrescido de patronímicos. Importante frisar que poderá haver requerimentos para se efetivar a alteração do nome.

As possibilidades de alteração do nome classificam-se, tomando como parâmetros a motivação da iniciativa, em causas necessárias e voluntárias.

3.1. Causas necessárias

São causas necessárias aquelas decorrentes do estado de filiação (reconhecimento/contestação de paternidade ou realização/desligamento da adoção) ou alteração do próprio nome dos pais.

3.2. Causas voluntárias

⁵ Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos quando qualquer deles for o declarante.

⁶ Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que estiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses, para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

a) Casamento, independente de autorização judicial. Quaisquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro (art. 1.565, § 1º do Código Civil).⁷

b) Hipótese dependente de autorização judicial. O art. 56 da Lei de Registros Públicos estabelece um prazo decadencial para a alteração imotivada do nome, dispondo que o interessado terá o prazo de um ano após alcançar a maioridade para alterar nome imotivadamente, podendo referido ato ser feito pessoalmente ou por procurador habilitado. Reza o referido artigo que “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

c) A facilitação da identidade no setor comercial ou profissional também foi considerada um motivo justificador de alteração de nome, consoante deflui da interpretação do § 1º do art. 57 da mesma lei. “Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional”.

d) O art. 63 da LRP determina a alteração compulsória de prenome no caso de gêmeos ou irmãos de igual prenome, que deverão ser inscritos com pronomes duplos ou nome completo diverso para que possam ser distinguidos entre si. “No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se”.

e) Pela perda do poder familiar. Apesar do art. 52 da LRP disciplinar que cabe ao pai, e na sua falta à mãe proceder à lavratura do Registro do filho, devemos considerar o art. 5º da Constituição Federal em seu inciso I, onde há a disciplina de que homens e mulheres são iguais perante a lei sem haver distinções. E também o art. 226, §5º que assevera que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações com respeito à sociedade conjugal. Assim, a mãe também está legitimada para proceder ao registro de filho quando de seu nascimento mesmo que exista a figura do pai. Dessa forma, se o pai desprezar o poder familiar e proceder ao registro de um nome que não está de acordo com a família poderá haver a alteração do referido nome. É nesse sentido que Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior demonstra um caso concreto.⁸

3.3. Exceções à imutabilidade do prenome

De regra, conforme se depreende pela análise da Lei de Registros Públicos, existe uma intenção de imutabilidade de prenome.

Constituem exceções à regra de imutabilidade do prenome as seguintes situações:

⁷ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

⁸ www.mundojuridico.adv.br. Onde analisa a mudança de um prenome em um caso concreto.

Art. 52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento: 1) o pai; 2) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo de declaração prorrogado por 45 dias.

I - Retificação em caso de erro gráfico evidente;

Preceitua o art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos que “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente”.

Com relação ao prenome, especificamente, a LRP já previa as exceções de alteração nos casos de erro de grafia e de exposição do portador a ridículo. São aí abrangidos exemplos de portadores de nomes como Nerço (por Nelson), ou Gerarda (por Geralda), ou Creuza (por Cleuza) e outros, de manifesta carga negativa, pela sua origem (Sadam, Nero, Lúcifer), ou por serem alvo de pilhéria (Pafúncia, Himeneu).

II - Retificação para evitar que o portador seja exposto ao ridículo;

A pessoa passa a ser representada pelo seu nome próprio e representa o seu próprio nome em um círculo sem fim. A própria legislação permite a alteração do nome que possa expor ao ridículo o seu titular.

Analisar-se o julgamento do caso de uma mulher que requereu a alteração de seu sobrenome de Coito para Couto pela evidente conotação pejorativa, modificando uma letra do nome para que não cause embaraço e constrangimento.⁹

Outro caso já decidido foi da alteração de um prenome de Kiyomi para Kiyo, uma vez que a pessoa se sentia constrangida por parecer querer dizer algo em relação à uma pessoa do sexo masculino. Assim, teve também alterado seu prenome por sentir-se constrangida e não poder ter uma vida normal e feliz, afinal, somos aquilo que nosso nome representa.¹⁰

III - Adoção de apelido público e notório, em substituição ao prenome ou em acréscimo ao nome.

Casos comuns quanto à inclusão de cognome, designação dada a alguém devido a alguma particularidade pessoal são os de Garrincha, Xuxa, Pelé e Lula. Esses conhecidos pelo cognome os incluíram em seus nomes próprios, pois assim eram conhecidos pela sociedade.

3.4. Outras situações de mudanças de prenome

Verificam-se, ainda, outras situações em que o prenome pode ser mudado, por força de leis especiais:

⁹ Apelação Cível nº. 150.973-5 de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos. Rel. Celso Rotoli de Macedo

¹⁰ Apelação Cível nº. 140840-8, de Maringá - 1ª Vara da Família e Anexos. Rel. Ulysses Lopes

A) Na adoção (Lei n. 8.069/90, art. 47, § 5º), com possível alteração do nome completo do adotado, além da sua qualificação com os nomes dos pais adotantes e dos novos avós. O primeiro registro é descartado tendo valor somente o atual, sem sequer fazer menção ao processo de adoção. Tudo ocorre como se a criança realmente tivesse nascido no seio dessa família, nenhuma menção poderá trazer do registro anterior.¹¹

B) Na tradução do nome de estrangeiro (Lei n. 6.815/80, art. 43), quando estiver comprovadamente errado, tiver sentido pejorativo, expondo o titular ao ridículo, ou for de pronúncia e compreensão difíceis, podendo ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.¹²

C) Para a proteção da testemunha a Lei 9807/99, procedendo-se ao novo assento de nascimento sem fazer referência ao primeiro, para efetivar a proteção daqueles que colaboram com a justiça.

Da mesma forma, permite-se alteração nos demais componentes do nome, com maior ou menor largueza, nos seguintes casos:

D) Na separação e no divórcio (volta ao nome de solteira (o), como regulado na Lei n. 6.515/77, arts. 17 e 25, parágrafo único).

Vencida na ação de separação judicial (art. 5º, “caput”), voltará a mulher a usar o nome de solteira. Por outro lado, dispõe o § único do art. 25: “A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair o matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

- I – evidente prejuízo para sua identificação;
- II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III – dano grave reconhecido em decisão judicial.”

¹¹ Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

¹² Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

E) À mulher companheira (caso de união estável), após cinco anos de convivência, para que adote os apelidos de família do homem (art. 57, § 3º, da Lei n. 6.015/73)¹³

F) Para evitar prejuízos com a homonímia (nomes iguais), permitindo-se acréscimo ao patronímico constante do registro.

4. PROJETO DE LEI 70-B

Atualmente, temos em tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n. 70-B, elaborado pelo Deputado Federal José Coimbra visando regulamentar a situação dos transexuais, sobretudo positivar a possibilidade da mudança do nome e do sexo nos registros públicos. Entretanto, este projeto tem sido alvo de algumas críticas em virtude da ausência, no seu texto, de pontos primordiais para a análise da questão. (Bárbara Martins Lopes – acadêmica de Direito pela UNICAP, em Recife-PE). Por enquanto o caso deve ser tratado por analogia.¹⁴

5. PROCEDIMENTO PARA ALTERAÇÃO DO NOME

¹³ Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 3º O Juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

¹⁴ Registro civil – alteração do estado sexual no assento de nascimento – Admissibilidade – Pretensão de transexual primário, submetido à cirurgia de mudança de sexo, que teve seu pedido de alteração de prenome deferido – Requerente que após a intervenção cirúrgica, passou a ter as principais características morfológicas de uma mulher (TJSP. Ap. 209.101 – 4/0-00, 1ª Câmara, relator: Eliot Akel, julgado em 09/04/2002. RT, 801/805).

Pedido de retificação de assento para alteração de nome e de sexo e nome – Acolhimento parcial da preliminar argüida no parecer ministerial, para o fim de, tão-só, casar-se a parte da respeitável sentença apelada que deferiu a alteração do prenome da requerente passando-o de masculino para feminino, embora negasse a alteração sexo – Matéria de mérito desfavorável ao pedido da Requerente, em face da prova pericial produzida, nos autos, em que pese o fato de apresentar a ela quadro de transexualismo com orientação masculina – Recurso improvido (TJSP, AC 52672-4, relator Mansur, julgado em 29/09/1998. RJTJ 212/60).

REGISTRO CIVIL – assento de nascimento – Retificação para mudança de sexo e nome – admissibilidade apenas nos casos de intersexualidade – Despojamento cirúrgico do equipamento sexual e reprodutivo e sexo psicologicamente diverso das conformações e características somáticas ostentadas que, configurando transexualismo, não permite a alteração jurídica (TJSP, Ap. 148.078 (segredo de justiça), relator: Flávio Pinheiro, julgado em 06/08/1991. RT 672/108).

REGISTRO CIVIL – Assento de nascimento – Retificação – Mudança de sexo em decorrência de cirurgia de ablação da genitália masculina – Pedido Improcedente (TJRJ, Ap. 4.42/93, relator: Luiz Carlos Guimarães, julgado em 10/05/1994, RT 712/235).

O procedimento para a alteração do nome está previsto expressamente na lei de Registro Públicos em seus arts. 109 e 110¹⁵.

A legislação prevê a possibilidade de suprimento, restauração ou retificação do assento de nascimento. O pedido deverá ser realizado em petição fundamentada e instruída com documentos que comprovem a necessidade da alteração sendo que a alteração não irá provocar prejuízos a outrem nem mesmo à sociedade. Deverá também conter a petição a indicação de testemunhas que poderão ser ouvidas para confirmar o fundamento do pedido quando este não for fundamentado em causas notórias.

Participarão do processo o Ministério Público e demais interessados, que poderão impugnar o pedido e requerer a dilação probatória.

Caso não haja impugnação ou produção específica de provas, o juiz deverá decidir em 5 dias conforme previsto no §2º do art. 109 da LRP. Dessa decisão fundamentada do juiz caberá recurso de apelação que será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Após o trânsito em julgado será expedido mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assento de nascimento fazendo-se constar a determinação judicial de forma precisa, ou seja, a necessidade de novo assentamento deverá constar de forma expressa e clara.

Para a correção de erros de grafia não será necessário o procedimento judicial, podendo tal intento ser requerido por petição a ser processada no próprio cartório onde o assento encontra-se registrado. A petição poderá ser subscrita pelo interessado ou por procurador devidamente constituído, independente de pagamento de selos e taxas.

¹⁵ Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz togado da circunscrição, que os despachará em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o edital averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o Juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Iniciado o pedido, o oficial remeterá o requerimento ao Ministério Público e depois ao Juiz.

Caso as provas para a fundamentação estejam na posse do cartório, este, de pronto, já poderá encaminhá-las ao Judiciário.

Sendo deferido o pedido, o juiz determinará a averbação da retificação onde se fará constar o número do protocolo e a data do trânsito em julgado.

Havendo necessidade de dilação probatória requerida pelo Ministério Público ou pelo juiz, tal determinação deverá ser encaminhada ao cartório distribuidor da circunscrição, havendo para tanto, a necessidade da presença de advogado.

6. CASUÍSTICAS

Passaremos a descrever aqui um caso concreto de alteração de prenome, não previsto expressamente na legislação. Assim, analisaremos o caso, a fundamentação do pedido da interessada, o parecer do membro do Ministério Público, bem como a sentença proferida pelo magistrado autorizando a alteração do prenome.

Quando do nascimento, por todos a autora era chamada de **“MARIA DE LOURDES”**, ou simplesmente de **“LOURDES”**. Por capricho, sua mãe, como declarante, não fez constar seu correto nome e por todos desejados, qual seja, **MARIA DE LOURDES**, substituindo-o simplesmente por **MARIA APARECIDA**.

Problema nenhum haveria não fosse o fato de que durante a vida inteira a autora se fez conhecer por **“LOURDES”**, seja em âmbito familiar, seja profissional, sendo que por muito tempo durante a infância não sabia ela que seu nome não era Lourdes. O nome equivocado persistiu mesmo após seu casamento, incluindo-se na ocasião, o patronímico do marido ao seu nome, mesmo com o desconforto pessoal sofrido.

Com o passar dos anos a autora, por vergonha e constrangimento, todos de foro íntimo e pessoal, passou a não mais frequentar ambientes sociais onde houvesse a possibilidade de anúnciação de seu nome original, tamanha a vergonha que tinha do **“APARECIDA”**, não havendo a possibilidade de explicar que não era LOURDES o seu nome.

No auge de sua maturidade, com os filhos todos encaminhados decidiu dar um basta nesta situação, optando por procurar o judiciário a fim de corrigir uma falha ou omissão ocorrida há quase 50 anos.

Não se tratava de adicionar ou remover patronímico, eis que neste diapasão, poderia até não estar procedendo corretamente quanto aos direitos que são protegidos constitucionalmente.

Quis a autora, personagem desta verídica história, substituir o pré-nome composto **“MARIA APARECIDA”** por **“MARIA DE LOURDES”**, como é conhecida perante a sociedade, fazendo prova deste fato quando da instrução processual.

Referida alteração, uma vez determinada por sentença, mal algum traria à sociedade ou aos seus familiares. Eis a síntese de suas alegações iniciais.

Fez prova do alegado com a juntada de documentos e certidões negativas que a identificavam como pessoa de boa-fé e inquestionável idoneidade.

Não sendo possível reparar essa omissão ou falha de forma diversa, outra alternativa não restou à autora senão pleitear a modificação de seu nome **MARIA APARECIDA** para **MARIA DE LOURDES** junto ao poder judiciário.

Ao pleitear o pedido judicialmente, o Ministério Público emitiu parecer contrário às suas pretensões, para o fim de não ser possível a alteração de seu prenome, pleiteando a improcedência do pedido, fundamentando-se na total falta de amparo legal e que o nome não trazia mal algum para a autora.

Já a sentença foi favorável ao pedido da autora determinando a alteração do prenome por entender ser perfeitamente viável o pedido. Mesmo o nome não sendo vexatório ou equivocado, a instrução processual demonstrou que a autora estava sofrendo com o nome que tinha e não se identificava de modo algum com ele.

Assim, a autora teve seu nome alterado aos 50 anos de idade e passou a assinar o nome pelo qual era e sempre foi socialmente conhecida, sendo o nome que ela identificava e reconhecia como sendo o seu.

O nome da autora aqui utilizado não é o verídico, fato que se justifica para que não haja futuramente qualquer tipo de constrangimento, ainda mais para a autora que por meio século sofreu diante deste malfadado contratempo.

Outro caso interessante é o da necessidade da inclusão de patronímico para que uma determinada pessoa, no caso o autor do pedido, pudesse pleitear a dupla nacionalidade a qual poderia fazer jus.

Neste caso específico, quando do registro do nascimento, por equívoco, não se fez constar o patronímico paterno completo, o qual incluía os pertencentes aos avós.

Óbvio que o autor, como qualquer filho, teria orgulho de carregar em seu nome o patronímico, mesmo que incompleto, de quem lhe gerou a vida, no caso o do pai.

Ademais, o quanto antes se efetivasse esta alteração no nome do autor, maior seria a afeição perante o patronímico inserido. Assim, os documentos oficiais que o autor viria a solicitar seriam expedidos com o patronímico completo que almejou naquele feito.

Noutra senda, nenhum prejuízo ou dano seria causado ao autor, muito pelo contrário, referida modificação traria maior amplitude à raiz familiar de sua genealogia.

Com o nascimento de sua irmã, o mesmo equívoco não ocorreu, constando-se corretamente o patronímico completo de seus genitores.

Ressalta-se que o patronímico pleiteado, futuramente, permitirá pleitear a cidadania alemã, origem do patronímico em questão.

O membro do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido de inclusão do patronímico. No mesmo sentido agiu o juiz ao deferir por meio de sentença o pedido e determinando a adição no assento de nascimento entendendo não haver prejuízo para o menor.

Ainda, noutro caso, o registro com apenas um patronímico fazia com que ela se sentisse órfã de pai, sendo filho somente da “mãe solteira”. Assim, pleiteou a inclusão do referido patronímico.

Neste caso, comprovando ser filho de um determinado casal, o autor juntou aos autos todas as provas que entendia necessárias.

Trabalhando o interessado, em agência bancária, por meio de pesquisa realizada junto à entidade, constatou a existência assustadora de homônimos seus, fato que o deixou intranquilo e receoso eis que poderia futuramente ser prejudicado com a inclusão de algum de seus homônimos no rol de devedores, inadimplentes, criminosos, foragidos ou similares.

Uma vez tendo completado sua maioria, teve interesse em acrescentar um dos patronímicos de sua genitora ao seu nome, fato que reduziria o número de homônimos existentes.

O Requerente deixou bem claro no processo que o acréscimo de um dos patronímicos de sua genitora em seu nome não seria por mero capricho e sim visando preservar seu nome como também o de sua família. Ademais, como bem comprovou pela juntada de certidões, seu nome ainda não apresentava nenhuma restrição, tanto no âmbito da Receita Federal e Registro de Imóveis, quanto aos antecedentes criminais.

Efetivamente se tratava de aditamento de patronímico materno, o que é admissível sem qualquer controvérsia.

Como bem lembra o professor Walter Ceneviva (1997, p. 225): “A interposição do apelido da genitora não importa em alteração do nome, segundo a proibição da Lei dos Registros Públicos”. (Ac. unan. da 2º Câmara Civil do TJSP, 3:52). No mesmo sentido, RT 355:562, 351:531, 298:205 e 294:203.

É natural que os filhos queiram possuir em seu nome tanto o patronímico paterno como também o materno, não só por questão de caracterização da família, mas também por amor aos laços familiares. Assim, nos casos apontados, alternativa não restou aos autores dos casos citados senão pleitear judicialmente referidos pedidos, cada um com suas particularidades pessoais.

A jurisprudência é pacífica a esse respeito, senão vejamos:

Registro Civil – Alteração de nome – Apelido de família – Acréscimo de qualquer nome a ele se é permitido. Aplicação do art. 70 do Decreto nº 4.857/39. Quando a lei proíbe fique, na retificação do registro, prejudicado o apelido de família, refere-se à supressão; não impede, porém, o acréscimo de qualquer outro nome a esse apelido. (Ap. nº 19.368-SP, 2ª C., j. em 13.7.43, Rel. Mário Guimarães).

Registro Público – Nome – Alteração de prenome – Pretendente que deseja em verdade acrescentar um sobrenome a este último – Deferimento – Aplicação do art. 71 do Decreto 4.857, de 9.11.39. Quando em verdade pretenda alguém acrescentar um sobrenome ao seu prenome, tal é admissível, já que se respeita a lei não se alterando este último. (Ap. nº 12.055, Pinhal-SP, 4ª C., j. em 5.6.41, Rel. Meirelles dos Santos).

Art. 56 da Lei nº. 6.015 – “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Denota-se, portanto, que a inclusão, modificação ou adição de patronímico, na maioria dos casos, não traz nenhum prejuízo aos apelidos de família, nem mesmo ao nome dos Requerentes, pelo contrário, eles passam a exercer sua cidadania de forma mais ampla e abrangente, não havendo óbice que justificasse o não atendimento desses pedidos pelo Poder Judiciário. Apesar da importância do nome para a sociedade, destacamos que a real importância do que o nome é para o próprio indivíduo que o carrega. A possibilidade de alteração, adição ou modificação de nome deve levar em consideração a situação individual.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. **A alterabilidade do nome dos filhos pelo descumprimento do poder familiar mútuo.** Disponível na internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 09/05/2006.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004.

MACIEL, Larissa Fialho. **Nome Civil: Símbolo da personalidade.** Disponível na internet: <http://www.datavenia.net/opiniao/nomecivil.htm>. Acesso em 09/05/2006

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVEIRA, Luciano Cardoso. **O efeito produzido pela alteração de nome dos ascendentes no registro civil dos descendentes.** Disponível na internet: http://www.notariado.org.br/art_inc.asp?art=artigos/lcs01.htm. Acesso em 09/05/2006.